



PREFEITURA DE
PARACURU
Um novo tempo

LEI Nº 1.531, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2014.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU/CE.
Certidão de Publicação, Conforme dispõe
a Lei Municipal Nº 1.422/2013, de 10 de
Junho de 2013, Pelo Prazo Legal, No
átrio do Paço Municipal.

Início da Publicação: 08/02/2014

Termo da Publicação: 23/02/2014

Paracuru, 08 de Dezembro de 2014

ADRIANO ALVES PESSOA
OAB - CE 9693

PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO DE PARACURU-CE

***DISPÕE SOBRE A PUBLICIDADE VISUAL NO
MUNICÍPIO DE PARACURU, NA FORMA DO ART. 18,
INC. XIII, DA LEI ORGÂNICA LOCAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.***

FRANCISCO SIDNEY ANDRADE GOMES, Prefeito Municipal de Paracuru, Estado do Ceará, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 18, XIII, c/c Art. 77, II, da Lei Orgânica do Município c/c Art. 30, I, da Constituição Federal de 1988;

Faz saber que a Câmara Municipal de Paracuru aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO

DA PUBLICIDADE EM GERAL

Art. 1º Esta Lei disciplina a publicidade visual no Município, na forma do art. 18, inciso XIII, da Lei Orgânica local.

CAPÍTULO I

DA PUBLICIDADE EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE EM PLACAS TOPONÍMICAS

Art. 2º Fica a Prefeitura autorizada a receber, em doação, placas indicativas de nomes de vias e logradouros públicos, contendo exclusivamente a publicidade do respectivo doador, na forma prevista nesta Seção.

Parágrafo Primeiro - As denominações, que constarão das placas a serem doadas, deverão figurar em listagem previamente elaborada pelo órgão público.

Parágrafo Segundo - Somente será permitida a afixação de placas denominativas dos logradouros nas respectivas esquinas, sendo uma única para cada artéria identificada, independentemente de modelo adotado.

Art. 3º As placas indicativas dos nomes das vias e logradouros públicos deverão:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU

Rua Coronel Meireles, 07 – Centro – CEP: 62.680-000 – Fone: (85) 3344-8802 / Fax: (85) 3344-8804
CNPJ: 07.592.298/0001-15 – Inscrição Estadual: 06.920.254-0
Paracuru – Ceará

ADRIANO ALVES PESSOA
OAB - CE 9693
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO DE PARACURU-CE



PREFEITURA DE
PARACURU
Um novo tempo

I - destinar, no mínimo, 2/3 (dois terços) da sua área para o serviço público de divulgação das informações oficiais alusivas às respectivas vias e/ou logradouros;

II - conter a numeração predial correspondente ao respectivo quarteirão;

III - ter tamanho e cor padronizados; e,

IV - ser suportadas por postes metálicos, a serem fixados junto ao meio-fio da calçada, em locais previamente indicados pelo órgão municipal competente.

Parágrafo Primeiro - O disposto no inciso IV poderá ser dispensado pelo Poder Executivo municipal quando as condições locais para afixação da placa permitirem de outra forma.

Parágrafo Segundo - Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, não se admitirá a publicidade de que trata o art. 4º, inciso I, alínea b, desta Seção.

Parágrafo Terceiro - O Poder Executivo fixará as dimensões máximas das placas indicativas dos nomes das vias e logradouros públicos.

Art. 4º - A publicidade, de que trata o art. 2º, não poderá:

I - ocupar:

a) espaço superior a um terço (1/3) do tamanho determinado para a mesma, quando constante da própria placa indicativa, devendo a identificação da via pública atingir a totalidade dos dois terços (2/3) remanescentes;

b) área superior à somatória das placas indicadoras dos logradouros, quando se tratar de publicidade sustentada, a ser divulgada em painel distinto das placas indicativas dos nomes das vias públicas envolvidas;

II - atentar contra a moral e os bons costumes;

III - estimular o consumo de bebidas alcoólicas ou de tabagismo; e,

IV - promover, direta ou indiretamente, campanhas políticas ou pessoas físicas.

Art. 5º - A divulgação da publicidade visual exclusiva do doador de placas indicativas de denominações oficiais das vias e logradouros públicos do Município de Paracuru, quando enquadrável na situação prevista nesta Lei, não estará sujeita à cobrança da taxa respectiva pelo período de 03 (três) anos, desde que instaladas e conservadas às expensas do mesmo, sem ônus para o erário municipal.

Parágrafo Primeiro - A inobservância da obrigação assumida acarretará a cobrança imediata dos tributos devidos.



PREFEITURA DE
PARACURU
Um novo tempo

Parágrafo Segundo - Após o término do prazo fixado no "caput" deste artigo, a permanência do material publicitário no local dependerá do pagamento dos tributos correspondentes.

Art. 6º - O Poder Executivo definirá, em ato próprio, a proporcionalidade e a padronização a serem observadas na distribuição das vias e logradouros públicos, situados na área central e nos diversos bairros do Município, para a implantação deste melhoramento.

Parágrafo Único. Para cada placa destinada à malha central, deverão ser doadas, no mínimo, três (03) outras para a identificação das vias situadas nos bairros, em igual tamanho e formato.

Art. 7º - A Prefeitura, através dos órgãos competentes, indicará os locais onde as placas deverão ser instaladas e exercerá a mais ampla fiscalização do disposto nesta Lei, sob pena de responsabilidade.

SEÇÃO II

DA PUBLICIDADE EM ABRIGOS PARA PASSAGEIROS

Art. 8º - Os abrigos de concreto dos pontos de ônibus do Município de Paracuru poderão conter publicidade exclusiva de empresas, desde que elas se comprometam a realizar a manutenção nos mesmos.

Art. 9º - Os abrigos de concreto dos pontos de ônibus deverão:

I - receber manutenção, cujas despesas correrão por conta da empresa autorizada a explorar a publicidade no local;

II - conter publicidade no tamanho padronizado;

III - conter os seguintes dizeres: "É proibido colar cartazes".

Parágrafo Único - O Poder Executivo fixará as cores com as quais os abrigos deverão ser pintados, bem como as dimensões máximas da propaganda.

Art. 10 - A publicidade, de que trata o art. 8º, não poderá:

I - atentar contra a moral e os bons costumes;

II - estimular o consumo de bebidas alcoólicas ou de tabagismo;

III - promover, direta ou indiretamente, campanhas políticas ou pessoas físicas.

Art. 11 - A divulgação da publicidade exclusiva da empresa responsável pela manutenção dos respectivos abrigos de concreto dos pontos de ônibus do Município de Paracuru, não estará sujeita à cobrança de tributos, pelo período de 2 (dois) anos, podendo ser renovado

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU

Rua Coronel Meireles, 07 – Centro – CEP: 62.680-000 – Fone: (85) 3344-8802 / Fax: (85) 3344-8804

CNPJ: 07.592.298/0001-15 – Inscrição Estadual: 06.920.254-0

Paracuru – Ceará

ADRIANO ALVES PESSOA
OAB/CE 96932-1
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO DE PARACURU-CE



PREFEITURA DE
PARACURU
Um novo tempo

por igual período, desde que a conservação seja feita às custas da empresa, sem acarretar qualquer ônus para o erário público.

Parágrafo Único. A inobservância da obrigação assumida pela empresa ensejará a cobrança imediata dos respectivos tributos, bem como a perda do direito de explorar a publicidade nos abrigos de concreto sob sua responsabilidade.

Art. 12 - O Poder Executivo definirá, em ato próprio, a proporcionalidade e a padronização a ser observada na distribuição dos abrigos de concreto dos pontos de ônibus, situados na área central e nos diversos bairros do Município, para realização das melhorias.

Art. 13 - A Prefeitura, através dos órgãos competentes, será responsável:

- I - pelo cadastramento das empresas interessadas;
- II - pela indicação dos abrigos de concreto onde a propaganda poderá ser feita;
- III - pela fiscalização do disposto nesta Lei.

Parágrafo Único - O cadastramento a que se refere o inciso I, terá validade de 1 (um) ano.

SEÇÃO III

DA PROPAGANDA EM PONTOS DE PARADA DE ÔNIBUS

Art. 14 - Fica a Prefeitura autorizada a receber placas de indicação de pontos de parada de ônibus, luminosas ou não, por doação da iniciativa privada, com direito à exploração de publicidade comercial.

Parágrafo Único. A publicidade comercial deverá ser previamente submetida à aprovação do órgão municipal competente.

Art. 15- A doação, a que alude o artigo anterior, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos:

- I - que a sinalização respeite as normas impostas pelo órgão municipal competente;
- II - que indique as dimensões e descrições dos materiais a serem empregados na confecção das placas e dos seus suportes, em consonância com o estabelecido, em ato próprio, pela Prefeitura;
- III - que as placas instaladas, bem como os seus acessórios, passem a integrar automaticamente o patrimônio municipal, a título de doação, sem ônus para os cofres públicos;
- IV - que assuma o compromisso de pagar, mensalmente, o consumo de energia elétrica no valor equivalente, no mínimo, a 48 (quarenta e oito) Kw/h, em relação a cada placa



PREFEITURA DE
PARACURU
Um novo tempo

luminosa instalada, observado o preço cobrado à Prefeitura pela concessionária de energia elétrica no Município;

V - que assuma a obrigação de manter as placas em perfeito estado de conservação e funcionamento, pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, efetuando, sempre que necessário, os reparos e substituições.

Art. 16 - O não-cumprimento, pelo permissionário dos dispositivos desta Lei, bem como das cláusulas do contrato de permissão, ensejará a imediata rescisão deste pela Prefeitura, independentemente de indenização.

SEÇÃO IV

DA INSTALAÇÃO DE RELÓGIOS E EXPLORAÇÃO E VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE

Art. 17 - O Executivo Municipal fica autorizado a realizar concessão de espaço público para instalação de relógios tipo hora/temperatura destinado à exploração e veiculação de publicidade.

Parágrafo Primeiro - Os relógios tipo hora/temperatura deverão obedecer ao padrão de modelos informados e aprovados pelo Município.

Parágrafo Segundo - A concessão de uso de espaço público de que trata esta lei, será realizada por um período de 02 (dois) anos, podendo ser renovável por igual período, mediante a realização de processo licitatório, observados os dispositivos legais constantes na Lei 8.666/93 e suas alterações, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Terceiro - Os espaços públicos objeto desta concessão, serão os considerados pelas Secretarias Municipais de Turismo, Infraestrutura e Meio Ambiente do Município, respeitado o conjunto histórico e arquitetônico do local em que serão instalados.

Art. 18 - A concessão de uso de espaço público de que trata esta lei, será realizada por um período de 02 (dois) anos, podendo ser renovável por igual período, mediante a realização de processo licitatório, observados os dispositivos legais constantes na Lei 8.666/93 e suas alterações, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 19 - Os espaços públicos objeto desta concessão, serão definidos pelas Secretarias Municipais competentes.

Art. 20 - Os procedimentos e condições a serem estabelecidos para a concessão do espaço público de que trata esta lei, serão definidos mediante contrato entre o Poder Público e a vencedora do certame licitatório.

Art. 21 - O Executivo Municipal poderá utilizar o painel eletrônico a ser instalado em espaço público mediante concessão, para disponibilizar informações de caráter institucional,

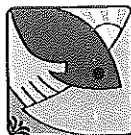
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU

Rua Coronel Meireles, 07 – Centro – CEP: 62.680-000 – Fone: (85) 3344-8802 / Fax: (85) 3344-8804

CNPJ: 07.592.298/0001-15 – Inscrição Estadual: 06.920.254-0

Paracuru – Ceará

ADRIANO ALVES PESSOA
OAB - CE 98937
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO DE PARACURU



PREFEITURA DE
PARACURU
Um novo tempo

turística e cultural.

SEÇÃO V

DOS MARCADORES LUMINOSOS E DA SUA PUBLICIDADE

Art. 22 - É autorizada a outorga, mediante licitação, de permissão de uso de logradouros públicos para instalação de luminosos publicitários, dotados de serviço de hora oficial, temperatura local e índice de poluição.

Art. 23 - Os módulos, no mínimo 5 (cinco), terão suas especificações técnicas e localização em logradouros indicados pela Prefeitura e pela permissionária.

Art. 24 - A permissão será formalizada por contrato e nenhum ônus acarretará à Prefeitura. Findo o prazo, a permissionária se obriga a retirar os módulos, efetuando, nos locais, os reparos necessários.

Art. 25 - As despesas decorrentes da manutenção dos módulos correrão por conta da permissionária, inclusive as emergentes da alimentação, por energia elétrica, dos luminosos. A permissionária terá também a obrigação de conservar os módulos em perfeito estado, reparando ou substituindo-o quando danificados, ou quando apresentarem defeitos de funcionamento.

Art. 26 - Será de exclusiva responsabilidade da permissionária o conserto dos logradouros eventualmente danificados com a instalação dos módulos. Responderá também a permissionária pela correta execução dos reparos que venham se tornar necessários, bem como por eventuais danos causados à canalização de luz, telefone, água e esgoto.

Art. 27 - A qualquer tempo poderá a Prefeitura determinar a remoção dos módulos, quando assim o exigir a execução de obras ou serviços públicos programados, ou o estado de conservação.

SEÇÃO VI

DA PUBLICIDADE EM LIXEIRAS

Art. 28 - Fica o Poder Executivo autorizado a receber, através de doação da iniciativa privada, coletores de lixo e de materiais recicláveis, para serem instalados nas vias e logradouros do Município, observando o disposto nesta Lei.

Art. 29 - Os coletores de lixo e de materiais recicláveis deverão:

I - ser confeccionados de material não inflamável, com tamanho e cor padronizados através de critérios fixados por ato próprio do Chefe do Poder Executivo;



PREFEITURA DE
PARACURU
Um novo tempo

II - ser suportados por postes metálicos, fixados junto ao meio-fio da calçada, em locais previamente indicados pelo órgão municipal competente;

III - dispor, no mínimo, de 1/3 (um terço) da área para a divulgação de informações oficiais, podendo ser utilizado o espaço remanescente para a exposição da publicidade do doador e seu mantenedor, quando for o caso, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 30 - A publicidade realizada nos coletores de lixo e de materiais recicláveis não poderá:

I - ocupar espaço superior àquela fixada pelo art. 29, inciso III, desta Lei;

II - atentar contra a moral e os bons costumes;

III - estimular o consumo de bebidas alcoólicas ou de tabagismo; e,

IV - promover, direta ou indiretamente, campanhas políticas ou pessoas físicas.

Art. 31 - Desde que instaladas e conservadas sem ônus para o erário público, a divulgação da publicidade do doador ou do mantenedor nos coletores de lixo e de materiais recicláveis, quando enquadrável na situação prevista nesta Lei, não estará sujeita à cobrança da taxa respectiva pelo período de 02 (dois) anos.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese da existência de parceria entre duas ou mais empresas, onde uma figure como doadora e outra como mantenedora, ou, mesmo, em ambas as situações, o espaço promocional disponível para a publicidade poderá ser partilhado entre elas, observado o "caput" deste artigo.

Parágrafo Segundo - A inobservância da obrigação assumida acarretará a cobrança imediata dos tributos devidos.

Parágrafo Terceiro - Após o término do prazo fixado no "caput" deste artigo, a permanência do material publicitário no local dependerá do pagamento dos tributos correspondentes.

Art. 32 - O Poder Executivo definirá, em ato próprio, a proporcionalidade e a padronização a serem observadas na distribuição dos coletores de lixo e de materiais recicláveis nas vias e logradouros públicos, situados na área central e nos diversos bairros do Município, para a implantação deste melhoramento.

Parágrafo Único - Para cada coletor de lixo e de material reciclável destinado à área central da cidade, deverão ser doados, no mínimo, dois (02) outros para a instalação nas vias e logradouros situados nos bairros, em igual tamanho e formato.

Art. 33 - A Prefeitura Municipal de Paracuru, através dos órgãos competentes, indicará os locais onde os coletores de lixo e de materiais recicláveis deverão ser instalados e exercerá a mais ampla fiscalização do disposto nesta Lei.



PREFEITURA DE
PARACURU
Um novo tempo

SEÇÃO VII

DA ADOÇÃO DE PRAÇAS PÚBLICAS

Art. 34 - Fica a Prefeitura autorizada a transferir a manutenção e a conservação de praças e jardins a particulares, pessoas físicas ou jurídicas, observadas as normas pertinentes.

Parágrafo Primeiro - Os colaboradores, de que trata o "caput" deste artigo, poderão vir a fixar, dentro das respectivas delimitações, placas e tabuletas de divulgação do seu trabalho de cooperação com o Município, as quais obedecerão as dimensões máximas de 0,40 x 0,60m (quarenta centímetros por sessenta centímetros).

Parágrafo Segundo - A publicidade, de que trata o parágrafo anterior, observará o quantitativo de uma (01) unidade para cada 1.000,00m² (hum mil metros quadrados) de área mantida ou conservada. Havendo sobra superior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados), ou, ainda, quando o local conservado contiver área inferior àquela estipulada, corresponderá uma (01) placa.

SEÇÃO VIII

DA PUBLICIDADE EM BANCOS DE PRAÇAS

Art. 35 - Fica a Prefeitura autorizada a receber, por doação, de estabelecimentos comerciais, industriais e bancários deste Município, bancos para serem colocados nos jardins públicos.

Parágrafo Único. Enquadram-se nesta Lei as pessoas jurídicas civis, organizadas para prestação de serviços profissionais e profissionais liberais.

Art. 36 - Os bancos objeto da doação a que alude o artigo anterior obedecerão a um tipo padrão uniforme a ser adotado pela Prefeitura.

Art. 37 - Serão permitidos, nos bancos doados conforme esta Lei, inscrições das quais constem o nome e a publicidade da firma doadora.

Art. 38 - Fica a Prefeitura autorizada a executar a instalação dos bancos de que trata o art. 35, preferencialmente nos bairros do Município.

SEÇÃO IX

DAS PROIBIÇÕES

Art. 39 - É vedada a publicidade em:

I - postes portadores de:

a) sinalização de trânsito;



PREFEITURA DE
PARACURU
Um novo tempo

b) indicação de lugares.

II - raio de 15,00m (quinze metros) de distância de semáforos;

III - pontes e viadutos;

IV - árvores, excetuando-se em respectivos protetores, quando existentes;

V - em calçada, vias e logradouros públicos, sob a forma de cavaletes, lançamento de volantes ou outras quaisquer, à exceção dos coletores de resíduos;

VI - grade fixada em via ou passeio público para delimitar o trânsito de pedestres.

Parágrafo Único. A publicidade, prevista nos incisos II e III deste artigo, de forma excepcional, dependerá de prévia permissão da Prefeitura, e, quando em protetores de árvores (inc. IV) e coletores de resíduos (inc. V) obedecer a um tipo padrão uniforme adotado pelo Município.

CAPÍTULO II

DA PROPAGANDA EM PRAÇAS ESPORTIVAS E TERRENOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DA PROPAGANDA EM PRAÇAS ESPORTIVAS

Art. 40 - A permissão de uso de área em praça esportiva para instalação de publicidade regula-se nesta Seção.

Parágrafo Primeiro - A permissão dar-se-á mediante licitação.

Parágrafo Segundo - A receita advinda da execução desta Seção será aplicada nos próprios públicos referidos neste artigo.

Art. 41 - Do edital de concorrência constará:

I - a localização das áreas sob licitação;

II - um preço mínimo previamente estabelecido, a critério dos órgãos competentes, e a obrigatoriedade da permissionária assegurar à Prefeitura esse preço;

III - as exigências mínimas a serem atendidas pela permissionária, visando resguardar o interesse do Município, principalmente no que se refere à segurança e poluição visuais.

Parágrafo Único. As propostas deverão compreender a totalidade das áreas e locais postos em concorrência.



PREFEITURA DE
PARACURU
Um novo tempo

Art. 42 - A permissionária obrigar-se-á a não realizar obras nas áreas permitidas, sem prévia aprovação das unidades competentes da Prefeitura.

Art. 43 - Findo o prazo da permissão, passarão à plena posse e propriedade do Município todos os equipamentos ou benfeitorias empregados na colocação dos anúncios, independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

Art. 44 - A instalação, execução, remoção e conservação dos equipamentos, benfeitorias e anúncios correrão por conta direta e exclusiva da permissionária, não respondendo a Prefeitura por quaisquer prejuízos ou danos.

Art. 45 - A permissionária obrigar-se-á a retirar ou remover os equipamentos, benfeitorias ou anúncios, dentro do prazo determinado pela Prefeitura; ou, antes, sempre que o exigir a execução de obras ou serviços públicos ou ocorram outras circunstâncias que, a juízo da Prefeitura, tornem necessárias ou aconselháveis tais providências.

Art. 46 - Verificado o não cumprimento de alguma das condições estabelecidas nesta Seção ou no contrato de permissão, será a permissionária advertida e, na reincidência, multada.

Parágrafo Único. Persistindo a infração, será rescindida a permissão, passando todos os equipamentos ou benfeitorias empregadas na colocação dos anúncios, à plena posse e propriedade do Município, independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

SEÇÃO II

DA PROPAGANDA EM TERRENOS PÚBLICOS

Art. 47 - Fica autorizada a Prefeitura a outorgar permissão de uso, a título oneroso, de área em terreno vago do patrimônio público para instalação de publicidade comercial, em conformidade com os dispositivos legais incidentes, além do previsto nesta Seção.

Parágrafo Primeiro - O anúncio e a sua estrutura não poderão prejudicar o aspecto-visual do local.

Parágrafo Segundo - O interessado deverá conservar e manter a limpeza no local, além dos melhoramentos porventura existentes.

Parágrafo Terceiro - A permissão limitar-se-á a um só imóvel, em relação a cada interessado.

Art. 48 - A abertura de procedimento licitatório dependerá de requerimento, dirigido ao Chefe do Poder Executivo, onde o interessado apontará, em "croqui":

I - o respectivo imóvel público;



PREFEITURA DE
PARACURU
Um novo tempo

II - a área necessária para a afixação da publicidade; e,

III - as características do anúncio e da sua estrutura.

Parágrafo Único. Definida a permissão, o permissionário responderá:

a) pela instalação, conservação e remoção do anúncio e da sua estrutura;

b) pelos danos decorrentes das atividades permitidas; e,

c) pelo consumo de energia elétrica a ser utilizada na publicidade.

Art. 49 - A permissão será revogada:

I - se o permissionário descumprir obrigação decorrente deste Capítulo;

II - se o interesse público o exigir, mediante notificação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. Em qualquer caso, o permissionário não terá qualquer compensação.

Art. 50 - Os espaços das áreas públicas poderão ser utilizados para fins de propaganda eleitoral, desde que previamente requisitados pela Justiça Eleitoral, que será responsável pela sua distribuição, entre os interessados, e fiscalização, na forma da legislação própria.

Parágrafo Único. Ocorrendo a situação prevista no "caput" deste artigo, não incidirá a cobrança de quaisquer taxas ou preços públicos.

CAPÍTULO III

DA PUBLICIDADE EM SERVIÇOS PÚBLICOS EXECUTADOS POR PERMISSIONÁRIOS OU CONCESSIONÁRIOS.

SEÇÃO I

DO TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS - TÁXIS

Art. 51 - Fica permitida, em caráter precário e facultativo, a publicidade de produtos, serviços, marcas e firmas, nos veículos utilizados no serviço público de transporte individual de passageiros - táxis.

Art. 52 - A publicidade nos veículos, mencionada no artigo anterior, poderá ser feita:

I - através de colagens ou pinturas, nas portas laterais; ou,

II - por intermédio de placas, cartazes ou painéis, luminosos ou não, contidos em quadro de metal e afixados sobre o teto dos respectivos veículos.



PREFEITURA DE
PARACURU
Um novo tempo

Art. 53 - Fica expressamente proibido, nos veículos-táxis do Município, as propagandas, de qualquer espécie, sobre cigarros, bebidas alcoólicas, jogos de azar, bem como as divulgações político-partidárias, sob qualquer forma, e as que possam vir a denegrir a moral e os bons costumes da população, além das que utilizem inscrições indecorosas ou maliciosas.

Art. 54 - A propaganda de produtos, serviços, marcas e firmas dependerá de prévia apreciação e aprovação da Prefeitura, através do setor competente, para a respectiva divulgação.

Art. 55 - As mensagens publicitárias deverão ser redigidas em idioma nacional, sempre com grafia correta, não possuidoras de distorções estéticas.

Art. 56 - Os textos de publicidade, as dimensões das colagens e pinturas, os formatos das placas, cartazes ou painéis e as posições de localização dos dispositivos e materiais publicitários deverão ser, sempre que possível, uniformes, visando à máxima padronização, respeitando-se a legislação de trânsito.

Parágrafo Único. As disposições deste artigo deverão observar a clara e imediata identificação do veículo-táxi, de modo a distingui-lo dos demais automotores que, de qualquer modo, contenham matéria publicitária.

Art. 57 - A Prefeitura incumbirá, tão somente, a regulamentação e fiscalização dos materiais publicitários utilizados, cabendo o ajuste de tais serviços serem efetivados diretamente entre os interessados e os proprietários dos veículos-táxis, ou a entidade de classe correspondente.

SEÇÃO II

DO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS - ÔNIBUS

Art. 58 - É permitido às permissionárias do serviço público de transporte coletivo de passageiros, operadoras de linhas municipais, afixarem publicidade comercial em seus veículos, respeitadas as disposições do Código de Trânsito Brasileiro e o previsto neste Capítulo.

Parágrafo Único. O Executivo determinará forma, medidas e locais em que poderão ser afixados os cartazes.

CAPÍTULO IV

DA PUBLICIDADE EM EDIFICAÇÕES, MUROS E TAPUMES.

Art. 59 - A publicidade na parte externa de edificações particulares, muros e tapumes no Município deverá ser feita após a concessão de licença da Prefeitura Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU

Rua Coronel Meireles, 07 – Centro – CEP: 62.680-000 – Fone: (85) 3344-8802 / Fax: (85) 3344-8804

CNPJ: 07.592.298/0001-15 – Inscrição Estadual: 06.920.254-0

Paracuru – Ceará

[Assinatura]
ADRIANO ALVES PESSOA
OAB - CE 9693
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO DE PARACURU-CE



PREFEITURA DE
PARACURU
Um novo tempo

Parágrafo Primeiro - A publicidade, a ser colocada nos muros e paredes laterais das edificações, voltada para área particular, dependerá de:

- a) - anuência do proprietário do imóvel onde será colocada a publicidade;
- b) - anuência do proprietário do imóvel o qual estará voltada a publicidade;
- c) comprovação de propriedade ou de posse legítima dos imóveis em questão.

Parágrafo Segundo - Não será concedida licença de publicidade de cigarros, charutos, bebidas alcoólicas e medicamentos.

Art. 60 - São considerados meios de publicidade os cartazes, avisos, programas, anúncios, painéis, quadros, letreiros e outros quaisquer veículos de publicidade a serem fixados ou pintados, excluída a propaganda eleitoral, na forma da Lei que a regula.

Art. 61 - Após o término da vigência do prazo da licença concedida, os meios empregados na publicidade deverão ser retirados.

Art. 62 - É vedada a instalação ou fixação de meios de publicidade em edifícios públicos.

CAPÍTULO V

DA PUBLICIDADE EM TERRENOS ADJACENTES ÀS ESTRADAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 63 - A colocação de anúncios em terrenos adjacentes às estradas municipais dependerá de prévia licença das Secretarias municipais de Finanças e Meio Ambiente, observadas as disposições estabelecidas neste Capítulo.

Art. 64 - A licença será concedida a título precário, por prazo certo, podendo, todavia, ser cancelada a qualquer tempo por motivo de interesse público, independentemente de compensação ou indenização de qualquer espécie.

Art. 65 - Consideram-se anúncios ou painéis de anúncios ou quaisquer formas de comunicação visual, constituídas por signos literais ou numéricos, imagens ou desenhos, colocados em qualquer ponto visível aos usuários da estrada.

Parágrafo Único. Classificam-se os anúncios de acordo com a natureza de sua mensagem em:

- a) indicativos: os que identifiquem a propriedade ou a atividade exercida no local em que estiverem instalados, podendo ser associados ou não à propaganda; e



PREFEITURA DE
PARACURU
Um novo tempo

b) provisórios: os que contenham mensagens de caráter transitório e com prazo de exposição inferior a 60 (sessenta) dias;

c) permanentes: os que contenham mensagens de caráter permanente e com prazo de exposição superior a 60 (sessenta) dias.

SEÇÃO II

DOS ANÚNCIOS

Art. 66 - Somente será autorizada a colocação de anúncios dos tipos previstos no art. 63, cujas características, quanto aos materiais a serem empregados na sua confecção, obedecem normas técnicas a serem baixadas por Decreto.

Art. 67 - Não será permitido anúncio mediante o emprego de balão.

Art. 68 - Os anúncios serão redigidos em vernáculo e não conterão expressões ou desenhos atentatórios à moral, aos bons costumes e à ordem pública.

Parágrafo Primeiro - É vedado, no anúncio, o emprego de formas ou expressões que aludem à sinalização de trânsito.

Parágrafo Segundo - Será inscrito diretamente sobre os anúncios, no seu ângulo inferior esquerdo, o nome do interessado, bem como o número do processo em que foi autorizada sua instalação.

Art. 69 - Os anúncios serão esteticamente adequados ao ambiente em que vierem a ser exibidos, devendo apresentar bom acabamento em todo o conjunto.

Art. 70 - Excluída a face do anúncio, todas as demais partes visíveis do conjunto serão pintadas em cor verde.

Art. 71 - Os anúncios não serão inscritos ou aplicados em árvores ou qualquer tipo de vegetação, pontes, viadutos, cercas, porteiras, postes, barrancos e pedras.

Art. 72 - Os anúncios não serão refletivos, móveis, no todo ou em parte, e nem iluminados por pisca-piscas ou luzes intermitentes.

Parágrafo Único. Somente será permitida a iluminação nos anúncios se esta for projetada de tal forma que os raios ou fachos não incidam em qualquer parte da faixa de domínio da estrada, não possuam brilho ou intensidade que possam ocasionar ofuscamento, não prejudiquem a visão dos motoristas e não interfiram na operação ou sinalização de trânsito.

Art. 73 - Nos casos de construção de trevos, de obras de arte, alargamento ou duplicação de estradas e outras alterações técnicas necessárias à segurança do trânsito e do tráfego, os

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU

Rua Coronel Meireles, 07 - Centro - CEP: 62.680-000 - Fone: (85) 3344-8802 / Fax: (85) 3344-8804

CNPJ: 07.592.298/0001-15 - Inscrição Estadual: 06.920.254-0

Paracuru - Ceará


ADRIANO ALVES PESSOA
OAB - CE 9693
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO DE PARACURU-CE



PREFEITURA DE
PARACURU
Um novo tempo

anúncios instalados que vierem a ficar em desacordo com as disposições deste Capítulo deverão ser removidos pelos interessados, ficando canceladas as respectivas licenças.

Parágrafo Primeiro - Ocorrendo qualquer das hipóteses acima, o interessado será notificado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, proceda à remoção do anúncio.

Parágrafo Segundo - Descumprida a exigência do parágrafo anterior, o anúncio será removido pela Secretaria competente, e o infrator ficará sujeito às penalidades cabíveis.

SEÇÃO III

DAS CONDIÇÕES DE LOCALIZAÇÃO

Art. 74 - A colocação de anúncios em terrenos adjacentes à faixa de domínio do Município somente será permitida quando não prejudique a estética a visibilidade e a perspectiva panorâmica.

Parágrafo Primeiro - Os anúncios, sejam indicativos ou provisórios, serão instalados a uma distância mínima de 5 (cinco) metros das cercas divisórias ou linhas delimitadoras da faixa de domínio do Município.

Parágrafo Segundo - A distância referida no parágrafo anterior será medida perpendicular e horizontalmente às cercas ou linhas delimitadoras da faixa de domínio do Município, a partir do ponto do anúncio mais próximo destas.

Parágrafo Terceiro - Quando o local envolver área de preservação ambiental ou de proteção de mananciais, a colocação de publicidade dependerá, ainda, de prévia manifestação favorável dos órgãos competentes.

Art. 75 - Os anúncios indicativos associados à propaganda atenderão às condições de localização estabelecidas para os anúncios publicitários.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA

Art. 76 - O pedido de licença será protocolado e encaminhado para análise na Secretaria Municipal de Finanças, desde que instruído com:

I - modelo do anúncio;

II - croqui dotado da situação do anúncio com as seguintes indicações: estrada, trecho, lado e distância da cerca ou linha delimitadora da faixa do domínio do Município;



PREFEITURA DE
PARACURU
Um novo tempo

III - desenho e especificação dos materiais da estrutura de sustentação do anúncio, assinado por profissional competente, com recolhimento da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do CREA;

IV - nos casos de anúncio indicativo ou provisório, comprovação, conforme o caso, da:

- a) atividade exercida no local;
- b) propriedade ou posse legítima;
- c) autorização do proprietário ou de quem detenha a posse a justo título;

V - prova de vistoria de instalação, pelo setor municipal competente.

Art. 77 - Durante o prazo de vigência da licença, mediante nova vistoria de instalação, é facultada a substituição do anúncio por outro de área equivalente, prevalecendo o prazo inicial.

Parágrafo Único. O pedido de substituição será instruído com o modelo a que se refere o inciso I do artigo anterior.

Art. 78 - O interessado deverá estar com o anúncio instalado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da outorga da licença.

Parágrafo Único. A inobservância do prazo estabelecido no "caput" deste artigo acarretará automaticamente a caducidade da licença e a perda da respectiva vistoria de instalação.

Art. 79 - No prazo de 15 (quinze) dias, contados do termino da licença, deverá ser retirado o anúncio pelo interessado.

Parágrafo Único. Descumprida essa obrigação, a Secretaria Municipal de Finanças promoverá a retirada do anúncio, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 80 - O licenciamento para a instalação de anúncios não implica no reconhecimento, pela Prefeitura municipal, da segurança e estabilidade de sua estrutura de sustentação.

Art. 81 - Durante o prazo de vigência da licença, o interessado é obrigado a promover a conservação e a manutenção adequadas do anúncio.

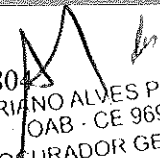
Parágrafo Primeiro - Pela inobservância do disposto neste artigo, será o interessado notificado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação, atenda à determinação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU

Rua Coronel Meireles, 07 – Centro – CEP: 62.680-000 – Fone: (85) 3344-8802 / Fax: (85) 3344-8804

CNPJ: 07.592.298/0001-15 – Inscrição Estadual: 06.920.254-0

Paracuru – Ceará


ADRIANO ALVES PESSÔ
OAB - CE 9693
PROCURADOR GERAL
MUNICÍPIO DE PARACURU



PREFEITURA DE
PARACURU
Um novo tempo

Parágrafo Segundo - O não-atendimento da notificação acarretará a retirada do anúncio, com o automático cancelamento da licença, sem prejuízo das penalidades previstas no Capítulo VIII.

Art. 82 - A prorrogação da licença implica nova vistoria.

SEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 83 - A fiscalização da instalação e da manutenção dos anúncios será de competência da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Art. 84 - No caso de instalação de anúncio em desacordo com as condições de licença, mas com possibilidade de ser regularizado no local, o interessado será notificado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da notificação, atenda à determinação.

Parágrafo Primeiro - Na impossibilidade de regularização do anúncio como previsto no "caput" deste artigo, será o interessado notificado para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, proceda a sua remoção.

Parágrafo Segundo - Findos os prazos acima referidos e não sanada a irregularidade ou não efetivada a remoção do anúncio, ficará o infrator sujeito à penalidade de multa prevista no inciso I do art. 90.

Parágrafo Terceiro - Se reincidente, ficará o infrator sujeito às penalidades capituladas nos incisos I e IV do art. 90.

Art. 85 - Os anúncios instalados sem a competente licença, ainda que atendidas as especificações técnicas deste Capítulo, serão removidos e os infratores sujeitos às penalidades previstas nos incisos I e IV do art. 90.

Art. 86 - Cabe a Secretaria Municipal de Infraestrutura:

I - providenciar a desmontagem e a remoção do anúncio;

II - estimar a despesa daí resultante.

Parágrafo Único. A despesa referida no inciso II será cobrada do infrator.

Art. 87 O material resultante da demolição do anúncio permanecerá no depósito municipal pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, à disposição do interessado, que poderá proceder a sua remoção, atendidas as formalidades legais.



PREFEITURA DE
PARACURU
Um novo tempo

Parágrafo Único. Findo o prazo concedido, o material será doado ao Serviço Social do Município.

Art. 88 - Sem prejuízo da aplicação de multa, o infrator será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da notificação, cumprir as exigências deste Capítulo.

Art. 89 - Cancelada a licença, o infrator somente poderá requerê-la novamente para o mesmo local, e no trecho compreendido entre 200,00m (duzentos metros), aquém e além daquele ponto, em ambas as margens da estrada, após 90 (noventa) dias, contados da data do despacho de cancelamento.

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90 - Os responsáveis pelos anúncios instalados em terrenos adjacentes às estradas municipais respondem por qualquer dano ou prejuízo causado em decorrência de sua instalação e manutenção, à rodovia, a sua sinalização ou a terceiros, seja por dolo, culpa, ignorância ou omissão, exonerado o Município de qualquer responsabilidade.

CAPÍTULO VI

DA PUBLICIDADE EM TERRENOS ADJACENTES ÀS VIAS PÚBLICAS

Art. 91 - A propaganda em terrenos adjacentes às vias públicas aplica-se, no que couber, o disposto no Capítulo V - Da Publicidade em Terrenos Adjacentes às Estradas Municipais.

CAPÍTULO VII

DOS PRAZOS, TARIFAS E TAXAS.

Art. 92 - O prazo das outorgas será de até 01 (um) ano, admitida sua prorrogação por iguais e sucessivos períodos, a critério da Prefeitura.

Parágrafo Único. O pedido de prorrogação deverá ser apresentado com antecedência mínima de:

- a) 60 (sessenta) dias;
- b) 10 (dez) dias, no caso do art. 65, parágrafo único, letra b.

Art. 93 - A vistoria, sempre que necessária, far-se-á mediante pagamento da respectiva Taxa.



PREFEITURA DE
PARACURU
Um novo tempo

Art. 94 - Toda propaganda sujeitar-se-á à Taxa de Licença para Publicidade e às tarifas que couberem.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto no artigo as hipóteses de doações previstas nesta Lei.

CAPÍTULO VIII

DAS SANÇÕES

Art. 95 - A Prefeitura Municipal notificará o responsável a cumprir esta Lei dentro de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de:

I - multa, no valor de 200,00 Unidades Fiscais de Referência do Município - UFR's, sendo aplicada em dobro, cumulativamente, nas reincidências, até a normalização da irregularidade;

II - remoção do anúncio,

III - cancelamento da licença; e

IV - impedimento de colocar anúncios.

Parágrafo Único. No caso de infração relacionada com o Capítulo IV a sanção cabível será aplicada também ao proprietário da edificação conivente com o infrator.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96 - Toda propaganda em próprios públicos deverá conter:

I - a expressão "Mantenha Paracuru Limpa"; e

II - o símbolo internacional de limpeza urbana.

Art. 97 - Fica proibida a afixação, em bancas de jornais e revistas e em qualquer local público, de cartazes nocivos à moral e aos bons costumes.

Parágrafo Único. Entendem-se como locais públicos os pontos onde há alta frequência de pessoas, como as portas dos cinemas, boates, feiras, restaurantes e afins.

Art. 98 - Ficam criadas áreas destinadas à inserção de mensagens institucionais ou de utilidade pública, a serem aprovadas, privativamente, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Primeiro - Ato próprio do Chefe do Poder Executivo definirá os perímetros em que a publicidade, de que trata o "caput" deste artigo, poderá ser efetivada.



PREFEITURA DE
PARACURU
Um novo tempo

Parágrafo Segundo - Nas áreas mencionadas no "caput" deste artigo não poderão ser expostas publicidades através de "out-doors", "black-lights" e assemelhados, exceto quando nas fachadas dos respectivos estabelecimentos comerciais.

Art. 99 - É vedada a propaganda de fumo e de bebidas alcoólicas, sob qualquer forma, em próprio público.

Art. 100 - As publicidades que estiverem em desconformidade com o previsto nesta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a respectiva adequação.

Art. 101 - O Anexo Único - Tabela para a Cobrança da Taxa para Publicidade, passa a vigorar de conformidade com esta Lei.

Art. 102 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 103 - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU, AOS 08 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2014.


FRANCISCO SIDNEY ANDRADE GOMES
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE
PARACURU
Um novo tempo

ANEXO ÚNICO

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA PARA PUBLICIDADE

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	Período (dias)	Valor UFR (por m²)
Publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - Qualquer espécie – (por unidade)	365	20
Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - Qualquer espécie (POR UNIDADE)	365	20
Publicidade no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio - qualquer espécie (POR ANUNCIANTE)	30	20
Publicidade sonora ou escrita na parte externa de veículos (POR UNIDADE)	30	20
Publicidade em cinemas, circos, boates, teatros e similares, ou em vias e logradouros públicos, por meio de projeção de filmes ou qualquer outro meio (POR ANUNCIANTE)	30	20
Publicidade em vitrines, standes, vestibulos e outras dependências de qualquer estabelecimento, desde que estranhos ao seu ramo de atividade (POR ANUNCIANTE)	30	20
Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuleiros, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esporte, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer ponto (POR ANUNCIANTE)	30	20
Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares, em vias ou logradouros públicos (POR ANUNCIANTE)	01	10
Placas, painéis, out-doors, em material permanente (POR UNIDADE)	365	20
"Black-Lights" ou assemelhados (POR UNIDADE)	365	40
Cartazes com tamanho máximo de 1,00m² (POR CENTENA E POR EVENTO)	30	20
Faixas promocionais em tecidos diversos (POR UNIDADE)	15	10


Francisco Sidney Andrade Gomes
Prefeito Municipal